(190/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação de assento de casamento no Registro Civil das Pessoas Naturais de ascendente do requerente, por irregularidade formal dos documentos apresentados e por não ter sido averbado o óbito dos titulares do assento a ser retificado.

2. Juntada de petição com documentos após a interposição do recurso.

II. Questão em Discussão

3. Discute-se: (i) eventual prejuízo do pedido de providências e não conhecimento do recurso pela juntada de documentação no curso do feito; (ii) validade dos documentos apresentados para retificação de assento, considerando a necessidade de comprovação de autenticidade; e (iii) necessidade de averbação do óbito dos titulares do assento de casamento, inclusive para fins de aferir a legitimidade do requerente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

III. Razões de Decidir

4. O pedido de providências está prejudicado pela juntada de documentos durante seu trâmite para atendimento das exigências registrais e o recurso administrativo não deve ser conhecido.

5. Para orientar futura prenotação, analisam-se os óbices registrais: (i) a exigência de apresentação de documentos originais ou digitalizados conforme o Decreto nº 10.278/2020 é correta, pois garante a integridade e autenticidade dos documentos; (ii) a legitimidade do recorrente para a retificação depende da apresentação futura dos documentos originais ou em cópias digitalizadas conforme o Decreto nº 10.278/2020, de modo a comprovar seu parentesco com a pessoa cujo registro se pretende retificar; (iii) desnecessária a comprovação do óbito em razão da data do nascimento dos titulares dos registros, que estariam com mais de 150 anos. Além disso, a Oficial menciona que não localizou a certidão de óbito nas pesquisas no CRC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parecer pelo recebimento da apelação como recurso administrativo, o qual, todavia, não pode ser conhecido em razão do pedido de providências estar prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentos no curso do pedido de providências o prejudica e impõe o não conhecimento do recurso administrativo interposto. 2. Para orientar futura prenotação: (i) a apresentação das certidões de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

assento de nascimento e de casamento digitalizadas deve atender aos requisitos legais do Decreto nº 10.278/2020, sendo possível, outrossim, a apresentação dos originais diretamente na serventia; (ii) a legitimidade do parente do registrado para a retificação de assento depende da comprovação documental adequada, afastando-se a exigência da averbação do óbito do registrado porque a morte é certa e porque o óbito não foi encontrado nos registros civis em pesquisa na CRC".

Legislação Citada:
Decreto nº 10.278/2020, art. 3º, art. 4º, art. 5º; NSCGJ, subitem 39.5.1, Capítulo XX.

Jurisprudência citada:
RA n° 0013674-36.2023.8.26.0100, Corregedoria Geral da Justiça, Parecer 54/2024 aprovado em 31.01.2024; Apelação Cível nº 220.6/6-00.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 51/58), impropriamente denominado de apelação, interposto por **F. C. G. de M.** contra a r. decisão (fls. 34/35), proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente da O. R. C. P. N. do º Subdistrito da Comarca de São Paulo, que manteve a negativa da Registradora em proceder à retificação administrativa do assento de casamento dos trisavós do requerente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

Nas razões de recurso, o recorrente alega que: (i) a documentação exigida pelo cartório foi enviada pelos Correios, de acordo com a solicitação da serventia em contato via *e-mail;* (ii) os documentos comprovam a relação de parentesco entre o requerente e as pessoas cujos dados necessitam ser retificados; e (iii) é impossível comprovar o óbito dos registrados, que viveram há mais de 150 anos, tanto que a própria Oficial realizou buscas na Central de Registro Civil, sem êxito. Insiste, portanto, na retificação pleiteada, invocando a aplicação do disposto no artigo 110, inciso I e parágrafo 5º, da Lei de Registros Públicos. Pede a reforma da sentença.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 94/95).

O recorrente peticionou nos autos (fls. 96/101) e juntou documentos (fls. 102/104).

É o relatório.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, haja vista se tratar de pretensão de retificação administrativa de assento de casamento de ascendentes do requerente.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso porque o ato pretendido é a retificação de assento de registro civil de pessoa natural, o que se dá por ato de averbação. Diante disso, impõe-se o recebimento do recurso de apelação como recurso administrativo.

Superada a questão, tem-se que há insistência no pedido de retificação do assento de casamento dos trisavós do requerente, pelas razões de fls. 51/58, reiteradas por ocasião da juntada da petição a fls. 96/101, a qual veio acompanhada de certidões de inteiro teor dos óbitos da genitora do requerente (V., fls. 104), de seu avô materno (N., fls. 103) e de seu bisavô (L., fls. 102).

Contudo, não se admite a juntada de documentos a pretexto de atender à exigência do Oficial no curso da dúvida ou do pedido de providências.

De fato, o processo administrativo de dúvida ou de providências somente admite duas soluções: a) a determinação da prática do ato registral relativo ao título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre o apresentante e o Oficial de Registro; ou b) a manutenção da recusa do Oficial.

Como se sabe, no curso de dúvida ou de pedido de providências, não se pode alterar o título apresentado para cumprimento de exigência (item 39.5.1, do Capítulo XX, das NSCGJ):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

"39.5.1. No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial".

A jurisprudência do C. Conselho Superior da Magistratura é tranquila no sentido de que a concordância, ainda que tácita, com qualquer das exigências feitas pelo registrador ou o atendimento delas no curso da dúvida ou de recurso contra decisão nela proferida prejudica-a:

"A dúvida registrária não se presta para o exame parcial das exigências formuladas e não comporta o atendimento de exigência depois de sua suscitação, pois a qualificação do título é feita, integralmente, no momento em que é apresentado para registro. Admitir o atendimento de exigência no curso do procedimento da dúvida teria como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilitaria o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período. Em razão disso, a aquiescência do apelante com uma das exigências formuladas prejudica a apreciação das demais matérias que se tornaram controvertidas. Neste sentido decidiu este Colendo Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível n.º 60.460.0/8, da Comarca de Santos, em que foi relator o Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, e na Apelação Cível n.º 81.685-0/8, da Comarca de Batatais, em que foi relator o Desembargador Luís de Macedo" (Apelação Cível n.º 220.6/6-00).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

A mesma solução é de ser dada ao pedido de providências e ao recurso interposto contra a decisão nele proferida.

Desse modo, prejudicado o pedido de providências, o recurso não pode ser conhecido.

Nada impede, porém, que se analisem as exigências impugnadas para orientação de futura prenotação.

Nesse mister, a exigência atinente à demonstração do óbito dos trisavós do requerente deveria ser afastada, permanecendo as demais.

O pedido de retificação de assento de casamento em pauta foi negado pela Oficial porque: (i) a peticionária A. não comprovou sua legitimidade para requerer a retificação, seja por parentesco ou pela qualidade de procuradora do interessado; (ii) não se demonstrou o óbito dos titulares do registro de forma a legitimar eventual parente à pretensão retificatória; e (iii) os documentos apresentados são cópias simples, em relação aos quais não se pode comprovar a autenticidade.

No que se refere à peticionária A. de S. S., que deduziu o requerimento de retificação (fls. 06), assim se pronunciou a Oficial (fls. 02):

> *"A apresentante A., procuradora do interessado, apresenta uma cópia simples/foto de uma certidão digital de procuração (sendo perceptível até o clipe e dobradura da folha).*
>
> *É perfeitamente possível que seja apresentada uma procuração ou, como no caso, certidão de procuração*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

digital emitida pelo E-notariado, mas neste caso deveria apresentar a certidão nato digital para ter validade eletrônica, como pretendia a apresentante, ***que enviou uma cópia simples da certidão física por e-mail****, razão pela qual não pode ser aceita a procuração nestas condições. Caso seja considerado superado esse óbice, ainda existem outros"* (grifei).

A questão atinente à documentação apresentada pelo interessado na retificação, o ora recorrente F., teve o seguinte óbice da Oficial (fls. 02/03):

"Além disso, ainda no quesito legitimidade, a apresentante, após contato por e-mail, da mesma forma, ***apresentou cópias simples digitalizadas de certidões*** *de F. C. G. de M., V. C., N. C. e L. C., que seriam perfeitamente hábeis a comprovar o parentesco e interesse do seu representado, contudo, da forma como foi apresentado não é possível verificar a autenticidade desses documentos.*

Ressalta-se que esta Oficial permite a apresentação das originais diretamente no balcão, as quais reterá caso a parte possa dispor desses documentos ou das quais tirará cópias para arquivar junto como procedimento ou pelo correio, desde que sejam cópias autenticadas, com fundamento no art. 110, II, da Lei 6.015/73 e, principalmente, no princípio da segurança jurídica" (grifei).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

A exigência para a regularização da digitalização dos documentos apresentados no pedido de retificação está correta, pois o Decreto nº 10.278/2020, ao estabelecer técnica e requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que eles produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, estabeleceu que:

> *"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
>
> *I - documento digitalizado - representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados;*
>
> *II - metadados - dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos;*
>
> *III - documento público - documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos; e*
>
> *IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.*
>
> ***Regras gerais de digitalização***
>
> *Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:*
>
> *I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;

III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;

IV - a confidencialidade, quando aplicável; e

V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

Art. 5º - O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II."

Portanto, é preciso analisar o enquadramento dos documentos como nato digital ou digitalizado e, assim, verificar se há

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

observância dos requisitos legais e normativos, requisitos que não foram atendidos no caso em exame.

A Oficial também informou que o interessado poderia apresentar os originais dos documentos diretamente no balcão, o que também não ocorreu.

No sistema registral vigora o princípio da legalidade estrita, pelo qual somente se admite o ingresso de título que atenda aos ditames legais. A qualificação registral incide, dentre outros tantos requisitos, na qualidade do próprio título, não se admitindo o acesso de documento apresentado com deficiência formal. A avaliação do título e seus requisitos legais recaem diretamente na análise de sua autenticidade, regularidade formal, integridade e conteúdo.

A falta do documento original e a apresentação de documento digitalizado sem a observância dos padrões técnicos previstos no art. 5º do Decreto Federal nº 10.278/2020 prejudicam o exame da questão de fundo, qual seja, o pedido de retificação do assento de casamento.

Quanto à legitimidade ativa do recorrente para postular a referida retificação, José Manuel de Arruda Alvim Neto diz:

> "*Retificação é a correção dos dados de natureza fática ou técnico-jurídica constantes de registro, averbação ou anotação, ou ainda a introdução de alterações ou modificações legalmente autorizadas. (...) Estão legitimados a propor o presente procedimento aqueles cujo estado civil, por qualquer de seus atributos, seja*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

objeto de registro, averbação ou anotação, assim como todos que possuam e demonstrem legítimo interesse jurídico na retificação, tais como os parentes, ascendentes, descendentes e colaterais, assim como cônjuges, tutores, curadores, guardiães, herdeiros e titulares de interesses obrigacionais e reais." (Lei de Registros Públicos Comentada. Coordenadores: José Manuel de Arruda Alvim Neto; Alexandre Laizo Clápis; Everaldo Augusto Cambler. Rio de Janeiro: Forense. 2014. Páginas 314/315).

Na hipótese em julgamento, caso fosse possível afirmar a autenticidade dos documentos apresentados, a legitimidade do requerente estaria demonstrada por ser descendente (trineto) de C. J. B., cujos dados pessoais são objeto do pedido de retificação, e não haveria de se exigir a comprovação do óbito do titular do registro porque sua morte é certa. Confirmado seu casamento com L. T., em xx/xx/xxxx (fls. 15), aos 22 anos (ou 21 anos), não poderia estar vivo com 151 anos de idade. A mesma solução seria de ser adotada com relação aos genitores do trisavô do requerente, cujos dados também seriam modificados na certidão de casamento em apreço.

Ademais, a própria Oficial aduziu que não encontrou registro de óbito dos titulares do registro de casamento na Central de Registro Civil, o que corrobora a alegada impossibilidade de atender à exigência de averbação de seu óbito.

A comprovação do óbito já foi dispensada em precedente aprovado por Vossa Excelência, muito embora para o fim de fornecimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

de certidões de inteiro teor de ascendente do registrado.

A razão que ensejou a dispensa da prova do óbito nesse precedente é a impossibilidade de a pessoa titular dos dados registrais estar viva, como igualmente ocorre no presente caso.

Confira-se a ementa e trecho do julgado:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE CASAMENTO DE ANTEPASSADOS – RECUSA QUE NÃO PREVALECE - BISAVÓS JÁ FALECIDOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 114, §2º, DO PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023 - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

(...)

Em suma, ainda que não averbado o falecimento no assento de casamento dos bisavós do requerente, é certo que eles se casaram em 1900, sendo, portanto, falecidos, de modo a ser devida a expedição da certidão de inteiro teor do assento de casamento em atendimento ao requerimento apresentado por seu bisneto, parente em linha reta, tal como permite o Provimento nº 149 do CNJ, artigo 114, §2º" (RA nº 0013674-36.2023.8.26.2023, parecer aprovado em 31/01/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.

Desta forma, para orientar futura prenotação, desnecessária seria a comprovação e averbação do óbito dos trisavós do recorrente, mas as demais exigências deduzidas pela Oficial deveriam ser mantidas.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, mas dele não conhecer porque o pedido de providências está prejudicado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 129DF45.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1125671-70.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, o qual, por estar prejudicado o pedido de providências, **não o conheço**.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125671-70.2024.8.26.0100 e o código 1308F4A.